



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2025

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, de autoria do deputado Jonas Donizette, que estabelece diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet. Para alcançar seus fins, a proposição introduz inovações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

A favor da proposta, o autor argumenta que a sociedade moderna exige das pessoas idosas, que não se formaram em ambiente digitalizado, o recurso a tecnologias com que frequentemente não têm intimidade, devendo oferecer-lhes, portanto, não apenas os meios para acessar com maior facilidade aplicações de internet, mas também garantias de que o acesso se dará em condições seguras. Em alguns casos, aliás, como no do acesso aos serviços públicos digitais, trata-se de condição indispensável para o exercício da cidadania plena, não se admitindo entrave de qualquer natureza a seu uso.





Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, também a Comissão de Comunicação recebeu o projeto para apreciação de mérito. Nela, o deputado Ossesio Silva, como relator, apresentou parecer pela aprovação, em 18 de agosto de 2025, sendo aprovado o parecer dois dias depois.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caberá manifestar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O Projeto, que não possui apensos, tampouco recebeu emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXV.

Ora, a garantia às pessoas idosas de condições de segurança, acessibilidade e usabilidade em aplicações de internet constitui, indiscutivelmente, uma questão do maior interesse para esta Comissão. Nossa experiência com a matéria mostra que se trata de desafio a ser necessariamente enfrentado para a promoção do bem-estar das pessoas idosas. De um lado, elas não podem ficar à margem do meio em que se dá grande parte da interação social contemporânea, mas devem ser estimuladas a dele participar. De outro lado, é preciso protegê-las dos perigos presentes nesse meio.





A proposição sob análise parte, pois, de um diagnóstico correto e de uma intenção meritória. Cabe avaliar se está concebida e redigida de modo a bem alcançar seus fins, o que se fará a seguir.

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, atua, por assim dizer, em duas frentes. Uma delas é de natureza geral, referente a todos os usos de aplicações de internet. Trata-se de ampliar, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a preocupação com a inclusão tecnológica das pessoas idosas. Isso se buscou alcançar pela introdução de um artigo novo, o art. 25-A, no Estatuto. A escolha foi acertada e a boa redação do dispositivo reforçou o acerto.

Primeiro, a norma esclarece a que tipo de situação se dirige, aquela em que são usadas aplicações de internet mantidas por empresas com sede ou representação comercial no País ou, ainda, por órgãos de governo. A seguir, impõe-se a essas empresas a obrigação de seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem a inclusão de pessoas idosas. Para tanto, é preciso que as aplicações garantam o acesso às informações de maneira simples, clara e adequada ao seu entendimento. Por fim, no parágrafo único, a norma cria um critério para julgar se a obrigação foi respeitada, que é a da utilização das melhores práticas nacionais e internacionais como referência para as diretrizes adotadas.

A segunda frente em que atua o Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, é de natureza mais específica. Ela se dirige diretamente à prestação digital de serviços *públicos*. Por isso, a inovação legal proposta é dirigida à Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, conhecida como Lei do Governo Digital. No caso, não há criação de novo artigo, mas introdução de parágrafo único no art. 27 preexistente. Mais uma vez, a escolha foi acertada e a redação foi feliz.

O artigo em causa já elenca direitos garantidos aos “usuários da prestação digital de serviços públicos”. O parágrafo único proposto acrescenta a preocupação com a situação específica das pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida. A medida é corretíssima. Esse público exige efetivamente uma atenção especial. Quando se dirige a ele, a prestação digital deve mesmo seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade específicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 20/10/2025 14:46:19.990 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL1617/2025

PRL n.1

Repto aqui o argumento do autor da proposição. No tempo em que vivemos, o acesso facilitado aos serviços públicos digitais é indispensável para o exercício da cidadania plena. Quando não é acessível, o serviço público simplesmente não está sendo prestado. O acento aqui recai sobre a palavra “público”. Não é para alguns, é para todos. Não é uma possibilidade, é um direito. Fez muito bem o deputado Jonas Donizette ao propor que a legislação deixe isso bem claro.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.617, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator

Pág: 4 de 4



Câmara dos Deputados

dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311

ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br

s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253557865500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros